



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.905628/2009-15  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.858 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de agosto de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** WEISS & CIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário, vencido o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório (relator), e em rejeitar a nulidade do acórdão da DRJ, suscitada pelo conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, vencidos este e os conselheiros Andréia Lucia Machado Mourão e Cleucio Santos Nunes e, no mérito, em converter o julgamento em diligência, suscitada pelo conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, vencidos os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório e Luiz Tadeu Matosinho Machado, que negavam provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 1302-000.856, de 12 de agosto de 2020, prolatada no julgamento do processo 10980.905627/2009-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cléucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação da compensação de crédito de pagamento indevido do tributo apurado por estimativa com débito de IRRF de juros sobre o capital próprio.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.858 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10980.905628/2009-15

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou que o DARF discriminado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que houve erro de fato no preenchimento do valor e da competência do débito. Solicitou, então, o cancelamento do PER/DCOMP.

A decisão de primeira instância, no entanto, argumentou que a competência para o referido cancelamento é da unidade de origem e que tal pedido foge da sua alçada.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário no qual junta documentação comprobatória da inexistência do débito indicado para compensação. Discorre, ainda, acerca da possibilidade da revisão de ofício do lançamento, do devido processo legal e da verdade material. Ao final requer que se reconheça a inexistência do débito objeto da compensação e o seu cancelamento.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

(...)<sup>1</sup>

Em que pese a dificuldade de divergir dos entendimentos sempre muito bem fundamentados do ilustre conselheiro Relator, Ricardo Marozzi Gregório, no presente caso, a maioria do colegiado entendeu por bem converter o julgamento em diligência, para confirmar se o débito declarado na Dcomp existe ou não, tendo em vista a afirmação do Recorrente neste sentido. Assim, coube a mim a elaboração do voto vencedor. É que se passa a fazer.

Como demonstrado no relatório alhures, a discussão travada no presente processo é com relação à existência do débito apontado no pedido de compensação. Desde quando foi apresentada a Manifestação de Inconformidade, a alegação do Recorrente é neste sentido, ou seja, o contribuinte alega que indicou no pedido de compensação débito inexistente e, por isso, o pedido de compensação deveria ser cancelado.

Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que não há nulidade na decisão proferida pela DRJ, na medida em que esta analisou a Manifestação de

---

<sup>1</sup> Deixa-se de transcrever o voto vencido do relator do processo 10980.905627/2009-62, que pode ser consultado na Resolução 1302-000856, paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário do colegiado de julgamento, expresso no voto vencedor.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.858 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10980.905628/2009-15

Inconformidade do Recorrente com base no pedido consignado no apelo apresentado, qual seja: o cancelamento do pedido de compensação.

Por outro lado, em que pese o exposto pela Turma de Julgamento *a quo*, no sentido de que não teria competência para deferir o pedido de cancelamento da compensação apresentada pelo Recorrente, este colegiado tem proferido entendimento de que seria possível, nos pedidos de compensação, a análise do direito creditório, bem como do débito apontado na Per/Dcomp.

Neste sentido, no presente caso, o Recorrente pleiteia, em verdade, o cancelamento do PerDcomp, argumentando pela inexistência do débito indicado para compensação. Veja-se o que constou da Manifestação de Inconformidade:

Por um erro de fato, foram informados débitos inexistentes, onde a Per/Dcomp objeto do referido despacho decisório apresenta um débito que não existe.

(...)

Á vista do exposto, demonstrada a inexistência de débito, solicita-se o cancelamento da PER/DCOMP nº 25973.24054.050105.1.3.04-9594 de acordo com a presente Manifestação de Inconformidade.

Contudo, com os elementos constantes nos autos, não é possível ter certeza da existência ou não daquele débito.

Assim é necessária a realização de diligência, para que a unidade de origem, com base nos documentos acostados aos autos e outros que entender necessários, verifique se o débito apontado no pedido de compensação existe ou não, inclusive considerando a afirmação de que o débito não foi declarado na DCTF.

O contribuinte deverá ser intimado para se manifestar acerca do resultado da diligência realizada no prazo de 30 dias, devendo os autos, após esse prazo, retornarem ao CARF para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(...)<sup>2</sup>

## Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

---

<sup>2</sup> Deixa-se de transcrever a declaração de voto apresentada no julgamento do processo 10980.905.627/2009-62, que pode ser consultado na Resolução 1302-000856, paradigma desta decisão.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.858 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10980.905628/2009-15

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário e rejeitar a nulidade do acórdão da DRJ suscitada e, no mérito, converter o julgamento em diligência para que:

1 - a unidade de origem, com base nos documentos acostados aos autos e outros que entender necessários, verifique se o débito apontado no pedido de compensação existe ou não, inclusive considerando a afirmação de que o débito não foi declarado na DCTF; e

2 - o contribuinte seja intimado para se manifestar acerca do resultado da diligência realizada no prazo de 30 dias, devendo os autos, após esse prazo, retornarem ao CARF para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente Redator